

08-0028/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO D COM PROCESSO : 08-0028/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: RDP

08-0028/1999 DE 17/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MIGUEL COLASUDONNO

DELIBERAÇÃO:

REQUER A CONVOCAÇÃO DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES A FIM DE SER AVALIADA E DISCUTIDA A PROGRAMAÇÃO DA TV SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/10/2010 15:56:43

00000001844-97



ARQUIVADO

25/09/2000

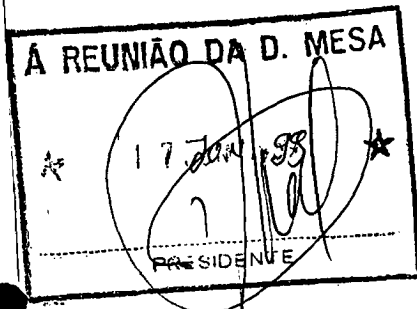
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 28 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

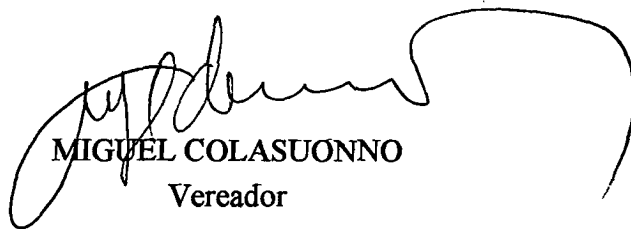


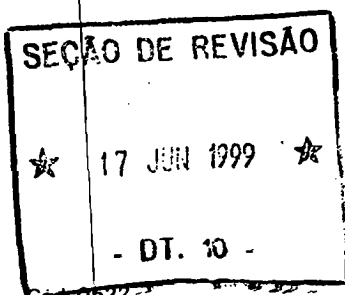
REQUERIMENTO Nº

08 - RDP
08-0028/1999

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso IX do RI), sejam convocados todos os presidentes das Comissões Permanentes, afim de ser avaliada e discutida a programação da TV São Paulo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1999


MIGUEL COLASUONNO
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste auto ^{pagar p. informação} ~~documento~~ fabricado sob

folha n.º 02/18/06/99 a) *folha*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -2-

do processo nº RDP... 28..... de 19 99..... 18 / 06 / 99..... (a) *Jaeger*

À D.G. - Sr.. Diretor Geral:

Para encaminhamento à reunião da D. Mesa.

18.6.99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Exmo Senhor Vereador
Miguel Colasuonno

A TV São Paulo vem cumprindo importante papel na divulgação dos trabalhos deste Legislativo Municipal, sendo necessário seu constante aperfeiçoamento para que matenha o alto padrão que a caracteriza.

A preocupação dos Srs. Presidentes das Comissões Permanentes com a programação que é transmitida, reafirma a importância desse veículo e recomenda o aumento da atenção a ele dispensada.

Entretanto, não se pode perder de vista alguns imperativos de ordem legal e administrativa:

1. As diretrizes básicas da programação da TV São Paulo encontram-se dispostas na Lei Federal n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, incumbindo à Mesa e às Lideranças Partidárias, com assento na Câmara, supervisionar seus trabalhos (art. 1º, parágrafo único, da Res. N.º 05/97);

2. Encontra-se em execução contrato com a Fundação Padre Anchieta com vistas ao atendimento de uma determinada programação.

Diante disso, recomenda os princípios da boa administração que, antes de se cogitar qualquer mudança, seja efetuado estudo para avaliar as implicações legais e contratuais que possam advir, assim como as providências preliminares que devam ser adotadas.

Após a efetivação desse estudo, e estando a Administração resguardada quanto aos efeitos decorrentes de eventuais mudanças, poderá ser aberto amplo debate sobre o tema.

22.06.99
LUIZ CARVALHO DINIZ
LUIZ CARVALHO DINIZ
Diretor Geral

Senhor Deputado Diniz

Agradecemos seu encaminhamento
referente ao meu requerimento sobre o T.V.
S. Paul.

Neste sentido gostaria de receber o
quanto antes, por mim encaminhado, o
trecho do li Federal, devido por U.S.,
que aplica os atributos e diretrizes
que a Santa Mesa e os lideranças
partidários devem seguir.

Por encargo muito presto

Jeff Colson
24/6/99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 03/09

Em 28 / 06 / 99

(a)

Martin E. A. Fortis
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3	de proc.
n.º RDP-28	de 1997
funcionário	

RESOLUÇÃO 05/97
(PROJETO DE RESOLUÇÃO 16/97)
(Mesa da Câmara)

Martin F. A. Fortis
Oficial Legislativo

Dispõe sobre a criação da
TV CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criada a TV CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com o fim de permitir a utilização de canal de TV a cabo, prevista no art. 23, alínea "b", da Lei Federal 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Parágrafo único - A TV CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO será supervisionada pela Mesa, juntamente com as Lideranças de todos os partidos com assento na Câmara Municipal, e coordenada pelo Serviço de TV Legislativa desta Edilidade.

Art. 2º - Através de ato próprio, a Mesa definirá o funcionamento da TV CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Art. 3º - Fica instituído o Serviço de TV Legislativa da Câmara Municipal de São Paulo, vinculado à Presidência, que será composto de:

I - 1 (um) cargo de Diretor Executivo, padrão DAS-14, incluído no Grupo VI do Anexo único da Resolução 08/90 e na Tabela II, Anexo II da Resolução 07/92, de livre provimento mediante indicação da Presidência;

II - 1 (um) cargo de Chefe de Redação e 1 (um) cargo de Editor Chefe, ambos com padrão DAS-14, incluídos no Grupo IV do Anexo único da Resolução 08/90 e na Tabela III, Anexo II da Resolução 07/92, de livre provimento mediante indicação da Presidência;

III - 1 (um) cargo de Editor Assistente e 1 (um) cargo de Editor de Pauta, ambos com padrão DAS-14, incluídos no Grupo V do Anexo único da Resolução 08/90 e na Tabela III, Anexo II da Resolução 07/92, de livre provimento mediante indicação da Presidência.

Art. 4º - As despesas com a execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/04/97

página 43 coluna 12

Assinatura: 7664

LEI N. 8.977 — DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Dos Objetivos e Definições**

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes, de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteador por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I — Concessão — é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II — Assinante — é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III — Concessionária de Telecomunicações — é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV — Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo — é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V — Operadora de TV a Cabo — é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios

VI — Programadora — é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII — Canal — é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII — Canais Básicos de Utilização Gratuita — é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do artigo 23 desta Lei;

IX — Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço — é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X — Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço — é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI — Canais de Livre Programação da Operadora — é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII — Cabeçal — é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII — Rede de Transporte de Telecomunicações — é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora de Serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV — Rede Local de Distribuição de Sinais de TV — é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV — Rede Única — é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI — Rede Pública — é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

CAPÍTULO II**Da Competência**

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do Serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessi-

Art. 7º A concessão para o Serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I — sede no Brasil;

II — pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do Serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em quaisquer das seguintes situações:

I — aquelas que, já sendo titulares de concessão do Serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II — aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I — os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II — os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do Serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para os transportes de sinais de TV;

III — a fiscalização do serviço, em todo o Território Nacional;

IV — a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;

V — os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no Serviço de TV a Cabo;

VI — o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII — o estabelecimento de diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

CAPÍTULO III

Da Outorga

Art. 11. O início do processo de outorga de concessão para o Serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do Serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

I — definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II — critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III — critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV — um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14. As concessões para exploração do Serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar Serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV

Da Instalação do Serviço

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de Serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do Serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I — na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do Serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação de serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-se para a prestação do Serviço de TV a Cabo;

O Presidente
 n.º 28
 de 10/99
 Folha n.º 5
 do proc.
 Martin F. A. Fortis
 Oficial Legislativo

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do Serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

II — no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do Serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Será garantida à operadora do Serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

Art. 19. As operadoras do Serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do Serviço de TV a Cabo.

Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pe-

Art. 21. As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o Serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22. A concessão para execução e exploração de Serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do Serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Operação do Serviço

~~Art. 23.~~ A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I — canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do Serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

II — canais destinados à prestação eventual de serviço;

III — canais destinados à prestação permanente de serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

Martim F. A. Fortia
Oficial Legislativo



§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I – serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II — trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas “a” a “g” deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do Serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora da TV a Cabo ou por condições que impeçam o uso do canal ou do serviço, poderá representar ao Poder Exe-

Art. 26. O acesso, como assinante, ao Serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do Serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do artigo 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI

Da Transferência da Concessão

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do Serviço de TV a Cabo.

Art. 28. Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do Serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres

Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá:

I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II – cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III – codificar os sinais:

IV – veicular publicidade;

V – co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei n. 8.685⁽¹⁾, de 20 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I — realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

Folha n.º 7 de proc.
n.º 209-28 de 1997
@ freeoffice

Marthin E.A. Fortis
Oficial Legislativo

II — não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III — observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV — exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V — garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do Serviço de TV a Cabo:

I — conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II — receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I — pagar pela assinatura do serviço;

II — zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

CAPÍTULO VIII

Da Renovação de Concessão

Art. 36. É assegurada à operadora do Serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I — tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II — venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III — concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.

CAPÍTULO IX

Da Proteção ao Serviço de Radiodifusão

Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o Serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementam são:

I — advertência;

II — multa;

III — cassação da concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do Serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.

Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41. Fica sujeito a pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

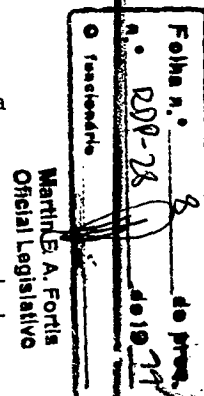
I — demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II — demonstrar incapacidade legal;

III — demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV — submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei;

V — transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da en-



VI — não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII — interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos — DISTV, regulado pela Portaria n. 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições dessa Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizatárias do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do Serviço de TV a Cabo terá o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43. A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do Serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta Lei.

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República

MEDIDA PROVISÓRIA N. 826 — DE 10 DE JANEIRO DE 1995

Altera o artigo 4º, “caput”, da Lei n. 8.427⁽¹⁾, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O artigo 4º, “caput”, da Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 761⁽²⁾, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Pedro Malan.

José Eduardo de Andrade Vieira.

(1) Leg. Fed., 1992, pág. 241; (2) 1994, pág. 1.630.

DECRETO LEGISLATIVO N. 1 — DE 12 DE JANEIRO DE 1995

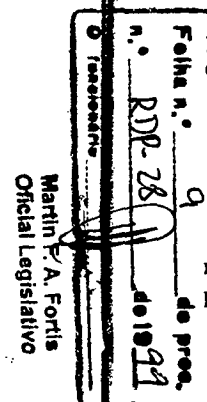
Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural denominado Fazenda Rio das Rãs, situado no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, e dá outras providências.

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Matão, situado no Município de Rancharia, Estado de São Pau-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, papel para informação rubricados sob

folhas de nº 10 em 28/06/99 a) _____

Martin F. A. Förtis
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº RDP-28 de 19 99 28 / 06 / 99 (a)

Exmo. Sr. Vereador

Miguel Colasuonno,

Martin F. A. Fortis
Oficial Legislativo

Em atenção à solicitação de V.Ex.^a, encaminho cópias da Resolução nº 05/97 e da Lei nº 8977/95.

Destaco que ainda não há regulamentação das atividades da TV Câmara São Paulo (art. 2º da Resolução nº 05/97) e que o art. 23, inciso I, letra "b", da Lei nº 8977/95 estabelece a programação mínima do referido canal de televisão a cabo.

Informo ainda que, levada a solicitação de V.Ex.^a à E.MESA, ficou decidido que a regulamentação será efetivada o quanto antes e que, após a regulamentação, serão efetivados estudos para proposta de programação, sempre levando-se em conta a solicitação de V.Ex.^a e o disposto no parágrafo único, do art. 1º da Resolução nº 05/97.

— Sempre à disposição de V.Ex.^a —

28/06/99

LUIZ CARVALHO DINIZ

Diretor Geral

Ante, aguardando ser
anunciado para colaboração.

[Handwritten signature]
5/7/99

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe,

Para o devido arquivamento.

ebml.

04/abr/00
LUIZ CARVALHO DINIZ
Diretor Geral

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

22/09/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 10 — fls.
Arquivo em	25/09/2000
O Func.º	sauf
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)